

ms.  
h

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 02/2016-SM**

**Conflito: Artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos**

**Assunto: GREVA CP, E.P.E. | SINFB | DE 1 A 29FEV2016 | NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

## **ACÓRDÃO**

### **I – ANTECEDENTES E FACTOS**

1. O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) remeteu ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e à CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 1 de fevereiro de 2016 e as 24h00 do dia 29 de fevereiro de 2016.
2. Nos termos definidos no citado pré-aviso, a greve inclui:
  - a. Os trabalhadores da CP com a categoria profissional de Operador de Manobras e Operador Chefe de Manobras, com postos de trabalho em Contumil e Lisboa Sta. Apolónia, farão greve de abstenção de prestação de trabalho durante todo o seu período de trabalho, entre as 00h00 do dia 1 de fevereiro de 2016 e as 24h00 do dia 29 de fevereiro de 2016, nos seguintes termos:
    - i. Aos cortes de cabos elétricos (cabo de alta, cabo EP e cabo interfone);
    - ii. Ao corte de cabos pneumáticos;
    - iii. Ensaio de freios;
    - iv. Abastecimento de gasóleo;
    - v. Registos informáticos do material circulante;

*br*  
*h*

- vi. Aos destacamentos para fora do local de trabalho ;
  - vii. Recusa às manobras no diques de Lisboa Santa Apolónia, quando não estiverem escalados três agentes na máquina auxiliar.
- b. Os trabalhadores da CP com a categoria de Operador de Manobras, com postos de trabalho em Campolide e Algueirão, paralisarão no período de trabalho entre as 00h00 do dia 1 de fevereiro de 2016 e as 24h00 do dia 29 de fevereiro de 2016, nos seguintes termos:
- i. À primeira hora do turno de serviço e às últimas cinco do turno de serviço;
  - ii. Não à picagem do ponto à entrada ou à saída nos modos atuais;
  - iii. Greve aos destacamentos para fora do posto de trabalho;
  - iv. Não aos registos do material circulante à chegada ao parque e em parque;
  - v. Farão greve ao trabalho além da décima hora, do turno de serviço.
- c. Ficam também abrangidos pelo presente aviso prévio de greve, os trabalhadores de outros postos de trabalho ou de outras categorias profissionais, que venham a desempenhar funções inerentes.
3. O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 19 de janeiro de 2016, no Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
4. No dia 19 de janeiro de 2016, a DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada nesse dia nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
5. Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

BS

A

h

6. Acresce tratar-se de empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.

7. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Simões Reis;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

8. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29 de janeiro de 2016, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SINFB** fez-se representar por:

- José Oliveira Vilela.

A **CP, EPE** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carlos Manuel de Oliveira Pereira
- Francisco José Rego Gonçalves.

9. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

os  
J  
u

- a) Que, apesar do longo período de greve, esta não abrange dias inteiros, mas antes alguns períodos integrados em turnos ou apenas algumas das funções que os trabalhadores habitualmente desempenham;
- b) Que nenhuma parte deu conta de existir alguma outra greve, prevista para o período abrangido, que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte;
- c) Que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante;
- d) Que segundo a CP, os problemas mais graves registam-se na Estação de Campolide a partir das 21h00 de segunda- feira a quinta- feira e a partir das 20h00 na sexta-feira e nas vésperas de feriado;
- e) Tem havido greves semelhantes no passado, aliás atualmente está a decorrer uma, sem que se tenha verificado paralisação de qualquer composição;
- f) Foi feito novo horário – Gráfico de Serviço do Parque Material do Algueirão e Campolide -, para vigorar a partir de 1 fevereiro de 2016, pensado em função da greve marcada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços

mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do art. 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

11. Entende o Tribunal Arbitral que, no âmbito das atividades em que ocorrerá a greve, poderão verificar-se, em concreto, necessidades sociais impreteríveis a satisfazer.

12. Porém, a fixação de serviços mínimos só poderia ser efetuada na medida do permitido pelo Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade”).

Ora, no caso da presente greve, importa ter em conta que:

- a) A greve não abrange dias inteiros, mas antes alguns períodos integrados em turnos ou algumas das funções que os trabalhadores habitualmente desempenham. Os trabalhadores em greve continuarão, portanto, a desempenhar funções durante um período relevante no decurso da greve.
- b) Nenhuma das partes deu conta de existir alguma outra greve prevista para as datas abrangidas que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte.
- c) A isto acresce que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante e que as suas funções não são sempre indispensáveis ao início da marcha das composições. Daqui resulta alguma margem de gestão que a CP poderá utilizar para continuar a prestar o serviço em termos que não afetem necessidades sociais impreteríveis.
- d) Resultou da audição das partes a relevância do funcionamento, durante a greve, dos serviços necessários para assegurar comboios de socorro, bem como os

Handwritten signature and initials.

serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes;

- e) Acresce que foi feito pela CP um novo horário, para vigorar a partir de 1 de fevereiro de 2016, pensado de acordo com a marcação da greve;
- f) Por fim, importa referir que, no caso concreto, não foi possível vislumbrar que o direito de circulação dos passageiros seja posto em causa.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a presente greve:

- a) Os serviços necessários para assegurar os comboios de socorro, no período de greve;
- b) Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações que se mostrem necessários no período de greve.
- c) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- d) Em caso de incumprimento do dever previsto na alínea anterior, deve a empresa proceder a essa designação.
- e) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

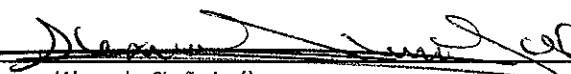
Lisboa, 29 de janeiro de 2016

Árbitro Presidente



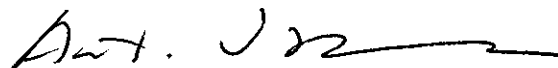
(João Simões Reis)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora



(António Paula Varela)